



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 130/2025**OBJETO:** Pedido de revisão de Metas de Produção de 2026 - Ferrovia Norte Sul S.A.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50505.036884/2025-94**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**ENCAMINHAMENTO:** conhecer o pedido interposto pela Ferrovia Norte Sul S.A., para, no mérito, dar-lhe parcial provimento**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de pedido de revisão das metas de produção da Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS) estabelecidas para o ano de 2026.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta nº 549.VLIREG.25 (SEI 33516719), de 1º de julho de 2025, a FNS apresentou pleito para revisão das metas de produção por trecho para o ano de 2025.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 7332/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 33893782), a Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF), vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), analisou a proposta e opinou pelo conhecimento do pedido e por seu deferimento parcial.

2.3. Em seguida, a SUFER instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 391/2025 (SEI 34466424) e a minuta de Deliberação COAME 34466211 e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.4. Mediante sorteio realizado em 7 de agosto de 2025 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 34548278), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança no âmbito das concessões ferroviárias. Segundo o referido normativo, as metas pactuadas terão vigência por cinco anos e a sua revisão pode ser realizada de ofício pela Agência ou a pedido da concessionária.

3.2. O art. 15 da supramencionada Resolução estabelece os requisitos necessários para que a concessionária apresente proposta de revisão de suas metas, sendo eles: a) submeter o pedido à Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto de revisão; e b) comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT. (grifos nossos)

3.3. O requerimento da FNS foi protocolado na ANTT em 1º de julho de 2025 (SEI 33516719).

3.4. Como se afere do dispositivo acima transscrito, para a alteração das metas de produção por trecho de 2026, a Subconcesssionária dispunha até o dia 1º de julho de 2025. Portanto, verifica-se que o requerimento foi apresentado de forma tempestiva, razão pela qual julgo pelo seu conhecimento.

3.5. Como acima relatado, a revisão das metas está condicionada à comprovação da necessidade de sua alteração. Ademais, também devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 16 da Resolução nº 5.831/2018:

(...)

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias à sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte. (grifos nossos)

3.6. A proposta realizada pela FNS resulta em redução de 10,58% de TKU, conforme Tabela abaixo, extraída da Nota Técnica SEI nº 7332/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 33893782):

3.7. Resumo da proposta de revisão das metas de produção da Subconcessionária.

Trechos	TKU Vigente segundo Carta da FNS	TKU Proposta pela FNS	% Variação
Principal	7.811.592.358	6.154.977.619	-21,21%
Suzano	35.200.000	28.600.000	-18,75%
Total Geral	7.033.743.250	6.289.631.540	-10,58%

3.8. Na Nota Técnica acima mencionada, a área técnica realizou a análise, por mercadoria, do pedido de revisão formulado pela concessionária, propondo o seu deferimento ou não.

Adubo Fertilizante em geral a granel:

3.9. O pleito de redução do volume previsto para adubo fertilizante em geral a granel se oriunda do fato de a Fertilizantes Heringer ter anunciado a paralisação de mais de 3 (três) unidades no Brasil, o que impactaria a meta da FNS prevista para 2026). Apresentou como evidência apenas a notícia da AgFeed, de 4 de julho de 2025, com a seguinte intitulação: Com prejuízo de R\$ 1 bi em 2024, Fertilizantes Heringer paralisa mais três fábricas.

3.10. Ao analisar as argumentações e documentos encaminhados pela concessionária, a área técnica assim se manifestou:

(...)

27. Ocorre que não foi identificado no processo qualquer documento que comprove a relação e o impacto, em termos de volume, entre o fato informado pela FNS (paralisação de unidades Fertilizantes Heringer) e as metas estabelecidas. Avaliando-se os dados do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização Ferroviária - SAFF, não identifica-se nenhum registro de transporte para o referido cliente no fluxo indicado, pelo menos desde janeiro/2017.

(...)

28. Também não foram apresentados à ANTT Contratos ou Termos Aditivos que comprovem o relacionamento entre o cliente indicado e a Subconcessionária ou ainda alterações nessa relação, tampouco pedido do cliente para alterar os volumes pactuados entre as partes.

29. Dessa forma, não é possível verificar em que medida o evento informado impactará nas metas da Subconcessionária, ensejando assim uma revisão.

3.11. Portanto, verifica-se que não merece acolhimento a alteração proposta neste ponto.

Celulose:

3.12. A FNS solicitou a redução do volume de celulose previsto para o fluxo Suzano (PSU) – Itaqui (QIT), considerando os valores constantes do contrato firmado com a Suzano. A subconcessionária trouxe como prova o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário nº NR 0298/08, celebrado entre a FNS e a Suzano, em 5 de maio de 2020.

3.13. A SUFER analisou o pleito da FNS e se manifestou no seguinte sentido:

33. De fato, o referido Termo Aditivo considera que o Volume Anual de Celulose a ser disponibilizado pela Suzano para o transporte e movimentação pela FNS é de 1.300.000 TU. Todavia, avaliando-se o plano de negócios apresentado pela Subconcessionária em 2022 para o estabelecimento das metas de 2023 a 2027, verifica-se que o volume previsto foi de 1.600.000 TU, mesmo com a vigência do referido Aditivo. A Figura 3 contempla a proposta apresentada à época à ANTT..

(...)

34. Os valores foram aceitos por estarem alinhados com a movimentação histórica de celulose na FNS (sempre para a Suzano), consoante consta da Nota Técnica - ANTT 4587 (SEI nº 12455329).

35. Avaliando-se o transporte de celulose da Suzano pela FNS nos últimos anos, retirado do módulo SIADE do SAFF, observa-se que ela vem evoluindo em patamares próximos de 1.600.000 TU (Tabela 4). Inclusive, a média de TU transportada entre 2022 e 2024 foi superior à media transportada entre 2017 e 2021, anos de referência para o estabelecimento das metas para o quinquênio 2023 a 2027.

(...)

36. Considerando apenas a movimentação dos meses de janeiro a maio, que corresponde ao período para o qual já houve apresentação de dados para 2025, verifica-se que não há alteração na demanda que justifique redução da meta (Tabelas 5 e 6).

(...)

37. Face ao exposto, tendo em vista que não foi indicado um evento específico cuja ocorrência enseje alteração das metas estabelecidas, a proposta não merece prosperar, especialmente porque a função das metas é estimular o aumento da produção na ferrovia. **Cumpre destacar contudo, que caso haja descumprimento de metas de produção por responsabilidade da cliente, tal fato, se comprovado, configura-se como excludente de responsabilidade da Subconcessionária, desconfigurando descumprimento contratual.** Assim, basta que a FNS apresente comprovantes dos volumes efetivamente requeridos pela cliente (e-mails, declaração da cliente indicando o volume transportado e que foi atendida pela Subconcessionária ou qualquer outra evidência) que tal situação será avaliada na apuração das metas de 2026. (Nota Técnica SEI nº 7332/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT - SEI 33893782).

3.14. Diante do exposto, não merece acolhimento a alteração proposta pela FNS neste ponto.

Derivados Claros, Gasolina e Óleo Diesel:

3.15. A FNS requereu ajuste nas metas de tais produtos em função da queda da sua comercialização por parte dos clientes, atrelada às mudanças no mercado de combustíveis e ao crescimento acelerado de pequenas distribuidoras regionais, que não apresentariam aderência ao modelo ferroviário. Trouxe aos autos, como evidência, os dados relacionados ao volume comercializado e ao share de vendas de seus principais clientes.

3.16. Diante dos argumentos da concessionária, que estão melhor detalhados na Nota Técnica SEI nº 7332/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 33893782), a área técnica assim se manifestou:

41. Como evidência, a FNS apenas apresentou os dados abaixo, relacionados ao volume comercializado e o share de vendas de seus principais clientes sem, contudo, comprovar a vinculação e o impacto (quantificação das perdas) desse cenário em suas metas, como exigem os normativos vigentes. Não há, por exemplo, alteração/pedido de alteração nos contratos de transporte solicitados por seus clientes ou qualquer outra indicação que permita a confirmação da extensão de impacto da conjuntura comercial explicitada (como a redução de cerca de 74% no volume (TU) de Diesel no fluxo ATQ-PPN) nos fluxos mencionados.

(...)

42. Nesse sentido, a proposta não merece prosperar. Todavia, como anteriormente mencionado nesta Nota Técnica, caso haja descumprimento de metas de produção por responsabilidade das clientes, tal fato, se comprovado, configura-se como excludente de responsabilidade da Subconcessionária, desconfigurando descumprimento contratual. Assim, basta que a FNS apresente comprovantes dos volumes efetivamente requeridos pela cliente (e-mails, declaração da cliente indicando o volume transportado e que foi atendida pela Subconcessionária, termos aditivos aos contratos alterando os volumes pactuados ou qualquer outra evidência) e transportados pela Subconcessionária que tal situação será considerada na apuração das metas de 2026.

3.17. Portanto, também não merece acolhimento a alteração proposta para estes produtos.

Milho e Soja:

3.18. Para milho e soja, a FNS solicitou a migração do fluxo por conta da mudança de estratégia e postergação da obra do terminal de Figueirópolis, após estudo de mercado ter indicado que o incremento no volume de Milho não seria compatível com as expectativas da companhia e que o terminal integrador de Porto Nacional seria mais competitivo.

3.19. Sobre o assunto, a SUFER assim se manifestou na Nota Técnica SEI nº 7332/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 33893782):

(...)

45. A Subconcessionária ressaltou ainda que, embora o volume não tenha sido reduzido, devido à alteração da origem, ocorreu redução da distância percorrida e, consequentemente, diminuição da TKU (- 635.559.032 TKU na Linha Principal), como se pode observar na Figura 6.

46. Diante da postergação da obra do terminal de Figueirópolis, entende-se que a solicitação é justificável. A mudança de estratégia em decorrência do adiamento da obra do referido terminal permite uma revisão das rotas de transporte, sem impactar o volume total movimentado (TU), de forma a não prejudicar os usuários.

47. Assim, entende-se que a proposta merece prosperar. Destaque-se, todavia, que apesar de constar da Figura 6 alteração também no destino (de QPI para ATQ) dos fluxos em discussão. Tal mudança não foi explicitada ou justificada pela FNS em seu pedido. Avaliando-se os dados do SAFF, observa-se que os fluxos de Milho e Soja com origem em PPT destinam-se sempre a QPI (Tabela 7). Dessa forma, a FNS foi questionada acerca do possível erro material por meio do E-mail 33931309 e confirmou ser necessária a correção do destino para QPI (ver Anexo E-mail retificando erro material (33946769)), ajuste este implementado pela ANTT.

3.20. Diante disso, acompanho o entendimento da área técnica e recomendo o acolhimento da proposta, reforçando a orientação da área técnica de que a mudança de origem não pode ser utilizada para impor alterações nos contratos com clientes, devendo ser respeitada a negociação firmada entre as partes.

3.21. Assim, considerando a proposta acatada para o milho e a soja, foi elaborada pela área técnica a Tabela abaixo com a revisão das metas de produção para o ano de 2026:

Proposta de revisão das metas de produção para 2026.

Trechos	TKU Vigente 2026 pela Deliberação nº 278, de 2022	Redução/Acréscimo (TKU)		Nova TKU Proposta	% Variação
		Milho	Soja		
Principal	7.811.610.620	-169.334.550	-466.219.800	7.176.056.270	-8,14%
Suzano	35.200.000	-	-	35.200.000	---
Total Geral	7.846.810.620	-169.334.550	-466.219.800	7.211.256.270	-8,10%

Obs: Ajuste com base nos valores constantes do plano de negócios utilizado para o estabelecimento das metas da FNS.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, considerando os elementos apresentados nos autos, **VOTO** por conhecer o pedido de revisão das metas de produção referente ao exercício de 2026 interposto pela Ferrovia Norte Sul S.A., para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 25/08/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34951237** e o código CRC **AE8EE69E**.

Referência: Processo nº 50505.036884/2025-94

SEI nº 34951237

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br